



## Justiça de Primeira Instância

PROCESSO Nº: [REDACTED]

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

### SENTENÇA

#### 1. Relatório.

Dispensou o relatório, com fundamento no **artigo 38 da Lei 9.099/95**, aplicado por subsidiariedade, consoante o **artigo 27 da Lei 12.153/09**.

#### 2. Fundamentação.

Promovo o **juízo antecipado** do processo, visto que não há necessidade de produção de outras provas porque as existentes nos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, conforme o disposto no **artigo 355, I, do CPC**.

[REDACTED], representado por [REDACTED], ajuizou esta ação em face do **Estado de Minas Gerais** e do **Município de Teófilo Otoni**, alegando que está acamado por sequelas de AVC e necessita dos medicamentos Pregabalina e Rivaroxabana, mas não possui condições financeiras de adquiri-los. Por isso, solicitou o fornecimento aos requeridos, que negaram, sob o argumento de que esses medicamentos não são fornecidos pelo SUS.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestação ([REDACTED]), a qual faço questão de elogiar, por ser bem sucinta, clara e objetiva. Nela, ele alegou a preliminar de necessidade de incluir a União no polo passivo da demanda. No mérito, que o requerente não demonstrou que os medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento da sua doença foram utilizados e foram ineficazes.

O Município de Teófilo Otoni apresentou contestação ([REDACTED]), alegando o Ministério da Saúde definiu legalmente a competência de cada ente da federação pela assistência à saúde, sendo a dos municípios a atenção básica, de modo que eles não podem ser responsabilizados pelo fornecimento de medicamentos que não fazem parte da lista básica.



Por não existirem vícios que possam comprometer a validade deste procedimento processual, **passo à análise da preliminar** arguida.

## 2.1. Preliminar de inclusão da União no polo passivo.

O Estado de Minas Gerais sustenta que a União deve ser incluída no polo passivo da demanda porque os medicamentos pleiteados não são fornecidos pelo SUS.

Essa preliminar deve ser rejeitada.

A **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** afetou o **conflito de competência 187.276/RS** para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e admitiu o **Incidente de Assunção de Competência (IAC 14)** que possui a seguinte questão de direito controvertida:

*“tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal”.*

Assim, foi determinado ao juízo estadual que se abstivesse de declinar a competência dos processos para a Justiça Federal, devendo eles prosseguirem na Justiça Estadual até o julgamento desse incidente.

No dia 12/04/2023, esse incidente foi julgado e a Corte declarou, no caso concreto, que competia ao juízo estadual processar e julgar a demanda. Na oportunidade, foi aprovada a seguinte tese jurídica:

*(I) nas ações de saúde cuja obrigação de fazer consiste na dispensação de medicamentos não fornecidos pelo SUS, mas registrado na Anvisa, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; (II) as regras administrativas de repartição de competências do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade para a causa ou a nulidade das decisões proferidas pelo juízo estadual ou federal; e (III) a competência da Justiça Federal é determinada por critério objetivo, competindo ao juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo, não cabendo ao juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federado no feito, suscitar conflito de competência.*

Em razão dessa decisão, o Ministro Gilmar Mendes, relator do **RE** [REDACTED] no dia 17/04/2023, deferiu, parcialmente, o pedido incidental de tutela provisória para estabelecer que, até o julgamento definitivo desse recurso, as demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados devem ser processados e julgados pelo juízo ao qual foram direcionados pelo cidadão, sendo vedada a declinação de competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo – essa decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno, em sessão virtual, no dia 17/4/2023.

Logo, **rejeito** a preliminar.



## 2.4. Mérito.

Por não haver outras preliminares para serem apreciadas, passo à análise do mérito da demanda.

A *pregabalina* e a *rivaroxabana* são princípios ativos. Eles não são fornecidos pelo SUS, pois não estão presente na **Rename** (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) ou em outro ato similar do Poder Executivo.

Inclusive, já foram avaliados pela **Conitec** (Comissão Nacional de Incorporação de Novas Tecnologias no SUS). A primeira para o tratamento de dor neuropática e fibromialgia, que teve recomendação de não incorporação, segundo a **Portaria SCTIE/MS 51/2021**; a segunda foi avaliada para prevenção de acidente vascular cerebral em pacientes com fibrilação atrial crônica não valvar, que também teve recomendação de não incorporação, segundo **Portaria SCTIE/MS 11/2016**.

Por eles não serem fornecidos pelo SUS, foi expedido um ofício para o médico que assiste o requerente para que informasse a este juízo a finalidade de cada medicamento prescrito, e se era possível substituí-los por outros que sejam fornecidos pelo SUS.

O médico [REDACTED] elaborou o referido relatório ([REDACTED]) e informou que o requerente é portador de hipertensão arterial há anos e que em 2021 foi vítima de acidente vascular cerebral, evoluindo, a partir desse evento, para hemiplegia esquerda e fibrilação atrial permanente. Por isso, segundo ele, os medicamentos pleiteados são imprescindíveis para o controle clínico, melhora das dores e prevenção de fenômenos tromboembólicos.

Para que um medicamento não fornecido pelo SUS possa ser concedido judicialmente, o pedido deve preencher os seguintes requisitos fixados pela **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **REsp 1.657.156/RJ (tema 106)**: **(I)** comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; **(II)** incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento prescrito; **(III)** existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

A partir das informações prestadas, concluo que o primeiro requisito dessa tese não foi satisfeito, já que não restou demonstrado, a partir dos documentos médicos apresentados, que os medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença do requerente são ineficazes. Na verdade, nem foram mencionados quais deles foram utilizados e quais foram os seus resultados.

Também é importante mencionar que o relatório de recomendação da *pregabalina*, produzido pela **Conitec**, informa que não há diferença entre ela e a *gabapentina* – que é fornecida pelo SUS – quanto ao desfecho eficácia e segurança em pacientes com dor neuropática devido a lesão. Ele também informa que não foram evidenciadas diferenças entre esses dois princípios ativos, independente da condição clínica e das doses, para neuropatias diabéticas e pós-herpética e fibromialgia, nem para redução de dor ou descontinuação do tratamento por evento adverso.

O relatório de recomendação da *rivaroxabana*, por sua vez, que também foi produzido pela **Conitec**, menciona que não é possível afirmar que ela é superior à *varfarina* – fornecida pelo SUS. Além disso, que a *rivaroxabana* não possui ganho significativo de eficácia e o seu controle laboratorial é controverso, por não haver antídoto eficaz em casos de sangramento grave.

## 3. Conclusão.

Mediante o exposto, **julgo improcedente** o pedido autoral, com fundamento no **artigo 487, I, do CPC**.

Sem condenação em custas/despesas processuais e honorários advocatícios (**artigos 54 e 55**



da Lei 9.099/95 c/c Provimento Conjunto 75/2018).

Transitada em julgado, archive-se.

Intimar. Cumprir.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica.

**RAFAEL ARRIEIRO CONTINENTINO**

Juiz de Direito

-----

3

